



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.715 - DF (2013/0199723-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : N R S
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : L C B DE O A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.715 - DF (2013/0199723-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : N R S
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : L C B DE O A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por N R S, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 616).

Nas razões do regimental, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.715 - DF (2013/0199723-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N R S em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 590-592).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 596-603).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 398 e 920, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado singular não oportunizou vista dos documentos juntados pela parte requerida.

Aduz, ainda, que apresentou justificativas plausíveis e legítimas para comprovar o interesse de agir na ação de reintegração de posse, bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 561-588).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 398 e 920, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado singular não oportunizou vista dos documentos juntados pela parte requerida.

Aduz, ainda, que apresentou justificativas plausíveis e legítimas para comprovar o interesse de agir na ação de reintegração de posse, bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 498-506):

"Na hipótese em testilha, inexistente o alegado cerceamento de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao direito da Apelante. Primeiramente, sobreleva notar que os documentos não eram desconhecidos da Recorrente, pois figurou como parte na mencionada ação de reconhecimento e dissolução de união estável, bem como nos recursos dessa decorrentes. Em segundo lugar, a documentação coligida aos autos não lhe ocasionou surpresa, visto que, na própria petição inicial, a Autora menciona o referido feito de reconhecimento e dissolução de união estável (fl.03), revelando que dessa tinha ciência. E, como terceiro ponto, a constatação de perda superveniente do interesse de agir, tópico sobre o qual se assentou a r. sentença, consubstancia matéria de ordem pública, que pode ser analisada até mesmo de ofício pelo juiz.

Nesse descortino, ainda que haja a eminente julgadora singular baseado a fundamentação do r. decisum recorrido nas referidas fotocópias de sentença, acórdãos e andamento processual, tal circunstância não implicou o cerceamento de defesa da Apelante, consoante as razões ora expostas. (...)

Como bem pontuou a ilustre julgadora monocrática, "Tendo havido a partilha meio a meio do bem, o interesse da autora em deter a posse exclusiva do bem não pode mais ser objeto de ação de reintegração de posse, mas de extinção de condomínio ou imissão na posse. Isto porque, na dicção do art. 1199 do Código Civil, pessoas que possuem coisa indivisa podem exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os atos dos outros compossuidores. A via se tornou, portanto, irremediavelmente incorreta, acarretando a falta de interesse de agir, na modalidade adequação." (fl. 376).

Nesse passo, cumpre enfatizar, inexistente o interesse de agir, nos moldes como a augusta magistrada a quo destacou, ou seja, na modalidade adequação, pois, como elucida a doutrina, "(...) se o autor mover ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526). (...)

A inadequação da via eleita pela Requerente não encontra guarida na fungibilidade tampouco no caráter dúplice das ações possessórias, como quer fazer crer a Recorrente.

A chamada fungibilidade dos interditos possessórios depara-se limites delineados no artigo 920 do Código de Processo Civil, que autoriza a proteção possessória, mesmo diante da propositura de uma ação em vez de outra, desde que os requisitos específicos para essa fungibilidade estejam demonstrados, o que não ocorreu no caso em tela."

Com efeito, vislumbra-se que a pretensão da recorrente não merece acolhida, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à inexistência de cerceamento de defesa e de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agir, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 616-618)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199723-9

AgRg no
AREsp 360.715 / DF

Números Origem: 00172237920098070001 172237920098070001 20080111658460 20090110172235
20090110172235AGS 762465320098070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N R S
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
CAMILA ARAUJO MARTINS
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C B DE O A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N R S
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
DAIANA KELLY COUTO DA SILVA
CAMILA ARAUJO MARTINS
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C B DE O A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.